



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

I

Série

Número 7

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 38/2023

Autoriza a alteração e ajustamento dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 13/2018, de 12 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 524/2019, de 5 de setembro, 173/2021, de 14 de abril, 39/2022, de 11 de fevereiro, e 772/2022, de 23 de novembro, referente aos apoios concedidos pelo PO MAR 2020, na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 39/2023

Estabelece o regime de aplicação da Medida 22 - Apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE MAR E PESCAS**Portaria n.º 38/2023**

de 11 de janeiro

Sumário:

Autoriza a alteração e ajustamento dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 13/2018, de 12 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 524/2019, de 5 de setembro, 173/2021, de 14 de abril, 39/2022, de 11 de fevereiro, e 772/2022, de 23 de novembro, referente aos apoios concedidos pelo PO MAR 2020, na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020.

Texto:

Considerando que os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 772/2022 de 23 de novembro, da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional de Mar e Pescas, concedidos pelo PO MAR 2020 na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020, carecem de ser reprogramados.

Considerando o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M, de 29 de agosto.

Assim, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Mar e Pescas, o seguinte:

1. Alterar e ajustar os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 13/2018, de 12 de janeiro alterada pela Portaria n.º 524/2019, de 5 de setembro, alterada pela Portaria n.º 173/2021, de 14 de abril, alterada pela Portaria n.º 39/2022, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 772/2022, de 23 de novembro, referentes aos apoios concedidos pelo PO MAR 2020 na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020, não excederão, em cada ano económico, os seguintes valores:

Ano Económico de 2017.....	€ 0,00;
Ano Económico de 2018.....	€ 141.064,89;
Ano Económico de 2019.....	€ 74.454,84;
Ano Económico de 2020.....	€ 56.515,56;
Ano Económico de 2021.....	€ 82.447,32;
Ano Económico de 2022.....	€ 195.568,58;
Ano Económico de 2023.....	€ 300.000,01.

2. A despesa relativa ao ano económico de 2022 tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, na Classificação Orgânica 50 9 50 02 00, Classificação Funcional 042, Classificação Económica D.08.03.07.WS.00, Projeto 51195, Fonte de Financiamento 384 e Cabimento CY42202736.
3. Os montantes necessários para o ano económico de 2023 estão inscritos na respetiva proposta de Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na Classificação Orgânica 50 9 50 02 00, Classificação Funcional 042, Classificação Económica D.08.03.07.WS.00, Projeto 51195, Fonte de Financiamento 384.
4. Aos valores referidos em 1 não acresce IVA à taxa legal em vigor.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 39/2023**

de 11 de janeiro

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Medida 22 - Apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

A invasão não provocada da Ucrânia pela Rússia desestabilizou ainda mais os mercados agrícolas já frágeis. Nos mercados dos produtos de base, decorrente do contexto pandémico, já se assistia a um significativo aumento dos preços, com repercussões nos mercados agrícolas ao nível dos custos da energia, adubos e alimentos para animais. Os custos para os agricultores e as pequenas e médias empresas (PME) dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas continuam atualmente a aumentar e afetam o preço dos alimentos, o que expõe as vulnerabilidades do sistema alimentar europeu, nomeadamente a dependência das importações, suscitando preocupações quanto ao rendimento dos agricultores e produtores na cadeia agroalimentar.

Embora a estabilidade do sistema de abastecimento alimentar da União Europeia (UE) não esteja posta em causa, se os custos de produção significativamente mais elevados ao nível das explorações agrícolas não forem compensados por um aumento dos preços, poderão surgir incertezas quanto à oferta.

As consequências inflacionárias da guerra na Ucrânia fizeram-se sentir igualmente na Região Autónoma da Madeira (RAM), ainda mais agravadas pela condição de ultraperiferia da Região.

Assim, a fim de fazer face ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, é adotada uma nova medida excecional para cobrir o aumento dos custos dos fatores de produção que põem em risco a continuidade das atividades agrícolas e das pequenas e médias empresas ativas na transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas.

O Regulamento (UE) 2022/1033, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro, no respeitante a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida 22 - Apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º Objetivos

A Medida prevista na presente portaria pretende prestar assistência de emergência aos agricultores e às micro, pequenas e médias empresas (PME) mais gravemente afetados pelo impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, de modo a cobrir o aumento dos custos dos fatores de produção, visando assegurar-se a continuidade das suas atividades e a sustentabilidade da produção regional.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- «Comercialização», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um produtor agrícola primário a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda. A venda de um produtor primário aos consumidores finais é considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
- «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresas;

- f) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- g) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo;
- h) «Transformação», qualquer operação efetuada num dos produtos agrícolas mesmo que o produto final do processo de produção possa ser um produto que não conste do referido Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção das atividades nas explorações agrícolas necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Condicionabilidade

A condicionabilidade é aplicável aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e prémios anuais ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º a 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 6.º Beneficiários

São beneficiários os agricultores e PME ativos que se dediquem à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca, adiante designadas apenas por PME.

Artigo 7.º Condições de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente Portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do apoio;
- c) Estar inscrito no sistema de informação do IFAP e ser detentor do respetivo número NIFAP;
- d) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- f) Ser titular da exploração agrícola, com o registo da mesma no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), quando aplicável;
- g) Exerça atividade anteriormente a 01.03.2021, inclusive.

Artigo 8.º Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- b) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, (regime geral ou regime simplificado), aplicável ao tipo de beneficiário em causa.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos na presente Portaria, a candidatura deve enquadrar-se nos objetivos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:

- a) Explorações com área mínima de 500 m2 em pelo menos uma das culturas ou grupos de culturas mais afetados, nomeadamente vinha, cana sacarina, hortícolas, frutícolas ou floricultura, apresentadas na candidatura do Pedido Único 2022, que cumpram com a condicionabilidade, de acordo com o disposto no artigo 5.º; ou
- b) Explorações com culturas hidropónicas e que cumpram com métodos de produção respeitadores do ambiente e do clima; ou

- c) As PME que tenham sofrido um aumento, de março a setembro de 2022, comparativamente com o período homólogo, igual ou superior a 15% e igual ou superior a € 5000, dos custos dos fatores de produção, e que cumpram com as regras de segurança alimentar.

Artigo 10.º
Custos elegíveis

- 1 - No caso dos agricultores, considera-se que são custos elegíveis o aumento verificado nos custos dos fatores de produção, por intervalos de área e por tipo de cultura ou grupo de culturas mais afetadas na RAM.
- 2 - No caso das PME e dos agricultores com culturas hidropónicas considera-se que são custos elegíveis o acréscimo de custos registados nas contas 31 (Compras) e 62 (Fornecimentos e serviços externos), do SNC, de março a setembro de 2022 em comparação com o período homólogo de 2021.
- 3 - No caso específico das PME, estes acréscimos dos custos dos fatores de produção devem ser maiores ou iguais a 15% e a € 5000.

Artigo 11.º
Limites à apresentação de candidaturas

- 1- O agricultor tem de ser detentor de uma exploração com área mínima de 500 m² de pelo menos uma das culturas ou grupos de culturas mais afetados, nomeadamente vinha, cana sacarina, hortícolas, frutícolas ou floricultura, apresentadas na candidatura do Pedido Único 2022, que cumprem com a condicionalidade.
- 2- No caso de um agricultor deter várias culturas, mais afetadas, o apoio resultará do somatório de todos os apoios por cultura, até ao máximo total de € 9.600 possíveis, inferior aos € 15.000 estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/1033, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho.
- 3- No caso específico dos agricultores com explorações assentes em culturas sem solo (hidropónicas) os acréscimos dos custos dos fatores de produção, de março a setembro de 2022, comparativamente com o período homólogo, devem ser maiores ou iguais a € 500.
- 4- Os agricultores com explorações assentes em culturas sem solo (hidropónicas), são condicionados, a um apoio máximo de € 6.000, inferior aos € 15.000 destinados aos agricultores.
- 5- No caso específico das PME, os acréscimos dos custos dos fatores de produção, de março a setembro de 2022, comparativamente com o período homólogo, devem ser maiores ou iguais a 15% e a € 5000.
- 6- As PME são condicionadas a um apoio máximo de € 100.000.
- 7- No âmbito do regime de apoio previsto nesta Portaria, cada beneficiário pode apresentar, no máximo, uma candidatura, pelo que, no caso de explorações com componente mista (agricultura com solo, sem solo e agroindústria), deve optar em candidatura apenas por uma destas três componentes.

Artigo 12.º
Forma e valor dos apoios

- 1- Os apoios são calculados sob a forma de montante fixo não reembolsável, modulado por intervalos de áreas e tipos de culturas no caso dos beneficiários agricultores e por classes de acréscimos de custos de fatores de produção no caso dos agricultores com culturas hidropónicas e das PME.
- 2- O valor dos apoios calculados, por tipo de beneficiário, consta do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 13.º
Apresentação das candidaturas

- 1- No caso dos agricultores, a candidatura é efetuada nos mesmos balcões da SRA onde são efetuadas as candidaturas ao Pedido Único.
- 2- No caso das PME e dos agricultores com culturas hidropónicas, as candidaturas devem ser submetidas em formulário próprio a ser disponibilizado pela AG PRODERAM 2020, devendo ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) Balancete analítico com as contas 31 e 62, de março a setembro de 2021 e de março a setembro de 2022;
 - b) Extrato das contas 31 e 62, de março a setembro de 2021 e de março a setembro de 2022; e
 - c) Consulta ao E-fatura que contenha o período de março a setembro de 2021 e de março a setembro de 2022.

- 3- Os formulários de candidatura referidos no ponto anterior podem ser obtidos eletronicamente no site do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 14.º Aviso

O aviso do período de apresentação das candidaturas é divulgado no site do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 15.º Análise e decisão das candidaturas

- 1- O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020 efetua a análise das candidaturas apresentadas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante de apoio.
- 2- Todas as propostas de decisão resultante das análises das candidaturas, são submetidas ao Gestor.
- 3- Se o valor total dos apoios apurados no conjunto das candidaturas a aprovar exceder a dotação orçamental da medida 22 e no aviso, há lugar a um rateio sobre os montantes apurados, nos seguintes termos:
 - a) Numa primeira fase o rateio incide apenas sobre o apoio calculado para todas as PME, até que seja atingida uma dotação mínima para as mesmas de € 300.000 (0,3M€), de acordo com as seguintes fórmulas:
 - i. Valor de apoio final de cada PME = Valor de apoio calculado para cada PME X (dotação orçamental da medida 22/dotação calculada para todos os beneficiários); e
 - ii. Valor de apoio final de todas as PME \geq € 300.000.
 - b) Se, após este rateio, ainda se continuar a exceder a dotação orçamental, é feito um rateio apenas sobre o apoio calculado para os agricultores e agricultores com explorações assentes em culturas sem solo (hidropónicas), até à dotação mínima para os mesmos de € 2.823.223,41, de acordo com as seguintes fórmulas:
 - i. Valor de apoio final de cada agricultor = Valor de apoio calculado para cada agricultor X (dotação orçamental da medida 22/dotação calculada para todos os beneficiários após rateio às PME); e
 - ii. Valor de apoio final de todos os agricultores \geq € 2.823.223,41.
- 4- Antes de ser adotada a decisão, são ouvidos os beneficiários nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por email, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial.
- 5- Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor.
- 6- Após a homologação pelo Secretário Regional com a tutela da agricultura, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as decisões são comunicadas por email aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 16.º Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios aos beneficiários são efetuados pelo IFAP, I. P., com base na lista de candidaturas aprovadas remetida pela Autoridade de Gestão.
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta geral identificada na Identificação do Beneficiário (IB).
- 3- Os pagamentos dos apoios ficam condicionados à aprovação pela Comissão Europeia, da 8.ª alteração ao PRODERAM 2020.
- 4- A Decisão de Execução da Comissão que aprova a 8.ª alteração ao PRODERAM 2020 é publicada no site do PRODERAM 2020, em <https://proderam2020.madeira.gov.pt/>.

Artigo 17.º Controlo

A candidatura está sujeita a ações de controlo no local, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º Reduções e exclusões

- 1- Os apoios objeto da presente Portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

- 2- A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º da presente Portaria, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4- À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 19.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente Portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) 2022/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, o Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 20.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 10 de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

ANEXO I

Valor dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

1- Agricultores

É estabelecida uma tabela com vários intervalos de áreas, para cada uma das várias culturas (exceto pastagem, banana, cereais e culturas em hidroponia), e os correspondentes montantes de apoio a atribuir.

Área de vinha	Apoio
500 m ² ≤ área < 1.000 m ²	75 €
1.000 m ² ≤ área < 2.000 m ²	150 €
2.000 m ² ≤ área < 5.000 m ²	350 €
5.000 m ² ≤ área < 1 ha	750 €
1 ha ≤ área	1 000 €

Área de cana sacarina	Apoio
500 m ² ≤ área < 1.000 m ²	45 €
1.000 m ² ≤ área < 2.000 m ²	90 €
2.000 m ² ≤ área < 5.000 m ²	210 €

Área de cana sacarina	Apoio
$5.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1 \text{ ha}$	450 €
$1 \text{ ha} \leq \text{área}$	600 €

Área de hortícolas	Apoio
$500 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1.000 \text{ m}^2$	90 €
$1.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 2.000 \text{ m}^2$	180 €
$2.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 5.000 \text{ m}^2$	420 €
$5.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1 \text{ ha}$	900 €
$1 \text{ ha} \leq \text{área}$	1 200 €

Área de fruteiras (exceto bananal)	Apoio
$500 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1.000 \text{ m}^2$	60 €
$1.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 2.000 \text{ m}^2$	120 €
$2.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 5.000 \text{ m}^2$	280 €
$5.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1 \text{ ha}$	600 €
$1 \text{ ha} \leq \text{área}$	800 €

Área de floricultura	Apoio
$500 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1.000 \text{ m}^2$	450 €
$1.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 2.000 \text{ m}^2$	900 €
$2.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 5.000 \text{ m}^2$	2 100 €
$5.000 \text{ m}^2 \leq \text{área} < 1 \text{ ha}$	4 500 €
$1 \text{ ha} \leq \text{área}$	6 000 €

- 2- PME Transformação e comercialização de produtos agrícolas
É estabelecida uma tabela com vários intervalos de aumento de custos de fatores de produção e os montantes de apoio correspondentes.

PME Transformação e comercialização de produtos agrícolas	Apoio
$5.000\text{€} \leq \text{Acréscimo custos} < 10.000\text{€}$	12 500,00 €
$10.000\text{€} \leq \text{Acréscimo custos} < 20.000\text{€}$	25 000,00 €
$20.000\text{€} \leq \text{Acréscimo custos} < 30.000\text{€}$	41 700,00 €

PME Transformação e comercialização de produtos agrícolas	
Acréscimo de custos entre março e setembro de 2022 e período homólogo	Apoio
30.000€ ≤ Acréscimo custos < 40.000€	58 300,00 €
40.000€ ≤ Acréscimo custos < 50.000€	75 000,00 €
50.000€ ≤ Acréscimo custos < 60.000€	92 000,00 €
60.000€ ≤ Acréscimo custos	100 000,00 €

3- Agricultores com culturas hidropónicas

É estabelecida uma tabela com vários intervalos de aumento de custos de fatores de produção e os montantes de apoio correspondentes.

Estufas sem solo (hidropónicas)	
Acréscimo de custos entre março e setembro de 2022 e período homólogo	Apoio
500€ ≤ Acréscimo custos < 1.000€	1 300,00 €
1.000€ ≤ Acréscimo custos < 1.500€	2 150,00 €
1.500€ ≤ Acréscimo custos < 2.000€	3 000,00 €
2.000€ ≤ Acréscimo custos < 2.500€	3 900,00 €
2.500€ ≤ Acréscimo custos < 3.000€	4 700,00 €
3.000€ ≤ Acréscimo custos < 3.500€	5 600,00 €
3.500€ ≤ Acréscimo custos	6 000,00 €

ANEXO II

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

1- O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º da presente portaria determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
b) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, (regime geral ou regime simplificado), aplicável ao tipo de beneficiário em causa.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.

2- O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
- Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho;
- De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.

- 3- A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)